



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 35132.000217/2011-60

Unidade de Origem: APS Lavras/MG

Documento: 153.092.659-6

Recorrente: INSS

Recorrido: JOÃO RIBEIRO

Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria por Idade

Relator: Geraldo Almir Arruda

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência (fl. 85) formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo em vista o Acórdão nº 5.430/2012 (fls. 76/80), exarado pela 4ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso especial autárquico, mantendo a decisão de primeiro grau (fls. 54/56), que reconheceu ao segurado JOÃO RIBEIRO a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, requerida em 08/12/2010.

De se destacar que o interessado, nascido em 23/06/1949, pleiteou o benefício em comento na condição de empregado, o qual foi indeferido (fl. 34) sob o fundamento de que a não cumprira a carência necessária.

Irresignado, o interessado interpôs recurso ordinário às Juntas de Recursos deste Conselho (fl. 36), aduzindo, em síntese, que:

I – o período de 01/07/1978 a 05/12/1983, não computado pelo INSS, teria sido homologado pelo Juiz de Direito da Comarca de Bom Sucesso; e

II – computando-se o período em comento, implementaria tempo de contribuição suficiente para a prestação em debate.

A 7ª Junta de Recursos, por intermédio do Acórdão nº 5.775/2011 (fls. 54/56), deu provimento ao recurso ordinário do interessado, reconhecendo-lhe o direito à aposentadoria por idade, por entender que o período controverso estaria comprovado nos autos e que, no caso concreto, inobstante o segurado ter deixado o labor rural em 21/09/2005, tendo completado o requisito etário somente em 23/06/2009, seria de rigor a aplicação das disposições do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003.

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial às Câmaras de Julgamento deste Conselho (fls. 60/62), argumentando, em síntese, que:

I – mesmo se tratando de segurado empregado, deveria este, para fazer jus às disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), implementar toda a carência após a competência 11/1991, visto ser inaplicável ao trabalhador rural não contribuinte as disposições legais em comento;

II – o último período contributivo do interessado ter-se-ia encerrado em 21/09/2005, sendo que a idade somente teria sido atingida em 23/06/2009; e

III – o art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, exigiria a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data a entrada do requerimento ou à data de implementação de todos os requisitos.

Em contrarrazões ao recurso especial do INSS, o segurado ressaltou que teria ficado comprovado, nos autos, o cumprimento de todos os requisitos para o benefício pleiteado.

A 4ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Acórdão nº 1.080/2012 (fls. 70/73), negou provimento ao recurso especial autárquico, ressaltando que o interessado cumprira os requisitos da prestação requerida, sendo irrelevante que a idade tivesse sido atingida após a perda da qualidade de segurado.

Por meio do despacho de fl. 75, o INSS opôs embargos de declaração ao referido acórdão, destacando que houvera omissão quanto à aplicação, à hipótese dos autos, das disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003.

Às fls. 76/80, a 4ª Câmara de Julgamento, proferindo novo julgamento, anulou o acórdão anterior e exarou o de nº 5.430/2012, mantendo a negativa de provimento ao recurso do INSS, assentando ser cabível a aplicação, ao caso concreto, das disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003.

Ainda irresignado, o INSS, por intermédio da petição de fl. 85, apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, sustentando, em síntese, que:

I – o segurado, no período anterior a 24/07/1991, não estaria vinculado ao regime da Lei nº 8.213, de 1991, mas ao instituído pela Lei Complementar nº 11, de 1971;

II – as disposições do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, não abarcaria a aposentadoria por idade do trabalhador rural, somente abrangendo as aposentadorias por tempo de contribuição, especial e idade de trabalhador urbano, as quais exigiriam contribuição;

III – o entendimento externado no item anterior teria sido adotado pelo Acórdão nº 954/2012, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, juntado às fls. 82/84; e

IV – a matéria em comento estaria pacificada no âmbito do Poder Judiciário, no sentido da não aplicação do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, às aposentadorias rurais.

O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento, por meio do despacho de fls. 90/93, entendeu que existiria divergência entre a decisão combatida e a prolatada pelo acórdão paradigma, no tocante à aplicação das disposições do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, e do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, razão pela qual deveria a matéria ser apreciada pela composição plenária deste Conselho.

Submetido o feito à apreciação do Senhor Presidente deste Conselho, este, mediante o despacho de fl. 93, parte final, determinou a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, sendo os autos a mim distribuídos.

É o Relatório.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INTEMPESTIVIDADE. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA É INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A uniformização de jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelos arts. 15 e 64 do Regimento Interno deste Conselho, a seguir transcritos:

“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e

(...)”.

“Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de trinta dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente.

(...)”

Na hipótese dos autos, percebe-se que o feito, após a decisão final da 4ª Câmara de Julgamento, pelo menos desde 10/10/2012, data do despacho de fl. 81, já se encontrava na Seção de Reconhecimento de direitos da Gerência Executiva de Varginha – MG. No entanto, somente em 19/11/2012 foi subscrito o pedido de

uniformização em comento, sem qualquer referência à data de protocolização do pedido.

Mesmo que se considere a data de 10/10/2012, como a de ciência da decisão final da 4ª Câmara de Julgamento, e a de 19/11/2012, como a em que o pedido de uniformização foi apresentado, ainda assim foi ultrapassado o lapso temporal 30 (trinta) dias de que dispunha o INSS para tanto, nos termos do § 2º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho. A toda evidência, pois, é intempestivo o pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS, não podendo, por conseguinte, ser conhecido.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília, DF, 19/11/2013.

Geraldo Almir Arruda
Relator



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 15/2013

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Nádia de Castro Amaral Franco Waller, Lívia Valéria Lino Gomes, Maria Cecília de Araujo, Filipe Silva Mossri, Eneida da Costa Alvim, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Deilsa Carla Santos de Souza, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria José de Paula Moraes, Ionária Fernandes da Silva e Fernanda de Oliveira Ayres.

Brasília – DF, 20 de novembro de 2013.

Geraldo Almir Arruda
Relator

Manuel de Medeiros Dantas
Presidente